



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.721749/2011-83
ACÓRDÃO	2002-009.399 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de maio de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARIA HELENA CECHELLI DE PAIVA VERISSIMO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Caracteriza omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito, poupança ou de investimento mantida em instituição financeira cuja origem dos recursos utilizados nessas operações não é comprovada mediante documentação hábil e idônea pelo responsável.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

Verificando-se que os rendimentos tributáveis auferidos pelo contribuinte não foram integralmente oferecidos à tributação na Declaração de Imposto de Renda, mantém-se o lançamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL – Relator

Assinado Digitalmente

MARCELO DE SOUSA SÁTELES – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Carlos Marne Dias Alves (substituto[a] integral), Marcelo Freitas de

Souza Costa, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (substituto[a] integral), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de Auto de Infração para constituição do Crédito Tributário correspondente ao Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza da Pessoa Física (IRPF), relativo ao ano-calendário de 2008, no valor de R\$ 280.215,16, sobre o qual incidiram a multa de ofício, proporcional (75%), no valor de R\$ 210.161,37, e os juros de mora, calculados até o mês de outubro de 2011, no valor de R\$ 68.428,54, totalizando o valor de R\$ 558.805,07.

Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal constantes no Auto de Infração e no Termo de Verificação Fiscal, o lançamento de ofício foi efetuado em razão do seguinte:

Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica (no valor de R\$ 366.830,00), sem vínculo empregatício, caracterizada por valores creditados em contas de depósito, mantidas em instituição financeira, em relação aos quais o sujeito passivo, devidamente intimado, não apresentou a exposição de motivos acompanhada de documentação hábil e idônea, por ter recebido tais valores atinentes aos mencionados depósitos bancários.

A imputação fiscal apresenta a seguinte fundamentação legal: art. 1º, 2º e 3º, da Lei nº 7.713, de 1988; art. 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei nº 8.134, de 1990; art. 37, 38, 43, 45, 55, do RIR; art. 1º da Lei nº 11.482, de 2007.

Omissão de Rendimentos caracterizada por Depósitos Bancários com origem não comprovada. Foi apurado rendimento desta natureza, no valor de R\$ 670.252,99 nas contas de titularidade do sujeito passivo mantidas no Banco Bradesco, agência nº 103, conta-corrente nº 56880-5 e agência nº 1837, conta-corrente nº 11-6, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

A imputação fiscal apresenta a seguinte fundamentação legal: art. 849 do Decreto nº 3.000, de 26/03/1999; art. 42, parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 6º, da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pelo art. 4º da Lei nº 9.481, de 1997; art. 1º da Lei nº 11.482, de 2007; A multa de ofício fundamenta-se no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488, de 2007; Os

juros de mora: o percentual equivalente à taxa referencial Taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic (art. 61, parágrafo 3º, da Lei nº 9.430, de 1996).

O sujeito passivo foi cientificado do Auto de Infração em 21/11/2011 e apresentou impugnação em 20/12/2011, alegando, em síntese, o seguinte:

(...)

II - Inexistência da alegada omissão de rendimentos.

Afirma que, graficamente, será demonstrado que o valor de R\$ 1.037.082,99 (Base de Cálculo do IR cobrado no auto de infração) é composto por valores que não se caracterizam como rendimentos passíveis de tributação pelo imposto sobre a renda da pessoa física.

Base de Cálculo do Auto de Infração R\$ 1.037.082,99.

(-) Recebimentos de Créditos da Impugnante junto à pessoa jurídica Verpar S/A (doc.02):.....R\$ 195.000,00

(-) Empréstimos concedidos pela pessoa jurídica Verpar S/A a João Alves Veríssimo (doc.05):.....R\$ 171.830,00

(-) Empréstimos concedidos pela Verpar S/A (Fazenda Itaóca) a João Alves Veríssimo (doc.07):.....R\$ 625.332,50

(-) Reembolso de Despesas (doc.09):R\$ 44.920,49

(=) Valor Passável de Tributação pelo Imposto de Renda da Pessoa Física: 0,00

II.I - Os valores depositados pela pessoa jurídica Verpar S/A em conta-corrente bancária não se caracterizam como rendimentos passíveis de tributação pelo imposto de renda.

II.I a – Quanto ao valor de R\$ 195.000.00, depositado na conta-corrente nº 11-6, mantida no Banco Bradesco S/A (doc.02) alega:

Que, durante os trabalhos de fiscalização, apresentou documentos suficientes para demonstrar que os valores recebidos da pessoa jurídica Verpar S/A não se caracterizam como rendimentos passíveis de tributação pelo imposto de renda, pois decorreram de empréstimos feitos à referida sociedade, da qual é acionista, fato reconhecido pela fiscalização, que mesmo assim, concluiu por desconhecer a origem dos valores, classificando-os como rendimentos omitidos (transcreve trecho do mencionado Termo de Verificação Fiscal).

Que a fiscalização cometeu um equívoco, pois o valor referente a seu crédito com a pessoa jurídica Verpar S/A não foi totalmente recebido no ano calendário de 2008, restando um saldo a receber de R\$ 312.582,39, devidamente registrado tanto na contabilidade da sociedade quanto em sua declaração de imposto de renda (doc. 03).

Que o valor depositado pela empresa Verpar S/A em sua conta bancária nº 11-6, mantida no Bradesco, decorre de um empréstimo no valor de R\$ 507.582,39, feito a mencionada empresa antes do ano de 2002 e só começou a receber no ano de 2008, conforme se verifica na cópia do livro razão daquele ano calendário (doc.04), onde o referido valor aparece como saldo anterior (R\$ 507.582,39

menos R\$ 195.000,00, recebido em 2008, restou um saldo a receber de R\$ 312.582,39).

II.1 b - Valores depositados na conta-corrente nº 56880-5, mantida nº Banco Bradesco S/A, no total de R\$ 171.830.00 (doc.05):

Alega que os valores depositados pela referida sociedade em sua conta bancária nº 56880-5, mantida no Banco Bradesco, se referem a empréstimos concedidos ao acionista e Diretor, João Alves Veríssimo, seu cônjuge, casado com comunhão total de bens(doc.06), para a administração de despesas do casal.

Ressalta que, considerando o regime de casamento acima mencionado, o fato de os valores terem sido depositados na conta-corrente em seu nome não descaracteriza a natureza dos valores, reconhecidos na contabilidade da empresa Verpar S/A como empréstimos concedidos a João Alves Veríssimo, conforme se verifica da cópia do livro razão acostada ao processo (doc.05).

II.2 – Prossegue alegando que os valores depositados em contas bancárias de origem tida como não comprovada também não se caracterizam como rendimentos passíveis de tributação pelo imposto de renda.

II.2 a - Impugnando os valores depositados na conta-corrente nº 56880-5, mantida no Banco Bradesco S/A, pela pessoa jurídica Fazenda Itaóca, no total de R\$ 625.332.50 (doc.07), afirma o seguinte:

Que, entre os meses de janeiro e julho do ano calendário de 2008, a pessoa jurídica Verpar S/A teve algumas contas-correntes bloqueadas judicialmente e, para suprir suas necessidades, solicitou que a pessoa jurídica Fazenda Itaóca, da qual é sócia com 50,71%, lhe adiantasse recursos a título de empréstimo, o que foi realizado com base no correspondente instrumento particular de contrato de mútuo firmado entre as citadas pessoas jurídicas (doc.08).

Aduz que os recursos solicitados pela pessoa jurídica Verpar S/A à pessoa jurídica Fazenda Itaóca, para serem emprestados ao Sr. João Alves Veríssimo, foram depositados diretamente em uma de suas contas-correntes, cônjuge de João Alves Veríssimo casada com comunhão de bens (doc.06).

Salienta que, conforme cópias das páginas do livro razão (doc.07), a pessoa jurídica Verpar S/A registrou uma dívida com a pessoa jurídica Fazenda Itaóca e contas a receber com o Sr. João Alves Veríssimo, o que corrobora os fatos apresentados, onde reafirma que os valores depositados pela pessoa jurídica Fazenda Itaóca em sua conta-corrente nº 56880-5, do Banco Bradesco, não se caracterizam como rendimentos passíveis de tributação pelo imposto de renda, por se referirem a empréstimos obtidos junto à referida pessoa jurídica por seu acionista e diretor João Alves Veríssimo.

II.2 b – Neste item, denominado “Demais valores depositados em suas contas-correntes nº 56880-5 e nº 11-6, mantidas no Banco Bradesco S/A”, solicita:

Que seja aplicado ao caso o disposto no inciso II do parágrafo 3º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, caso não sejam suficientes os documentos anexados à peça de impugnação.

Afirma que os demais valores depositados na conta-corrente nº 56880-5, mantida junto ao Banco Bradesco S/A, tratam-se do seguinte: reembolso no valor de R\$ 13.248,49 (doc.09), composto pelos depósitos efetuados na referida conta-corrente em 03/04/2008, no valor de R\$ 3.548,49 (referente a compras de materiais efetuadas para a pessoa jurídica Fazenda Itaóca que lhe foram reembolsadas, conforme documentos juntados ao processo) e em 23/04/2008 no valor de R\$ 9.700,00 (referente a pagamento efetuado para a empresa Ceragem do Brasil Ltda, conforme documentos acostados ao processo).

Quanto aos valores depositados na conta-corrente nº 11-6, mantida junto ao Banco Bradesco S/A (doc.09), aduz que o valor de R\$ 31.672,00 é composto pelos depósitos efetuados na referida conta-corrente na seguinte disposição: em 30/04/2008, no valor de R\$ 1.200,00 (referente à locação de imóvel, devidamente informado na declaração do imposto de renda); em 28/05/2008, no valor de R\$ 25.000,00 (referente a reembolso de despesas, que, por não ter localizado os documentos correspondentes, solicita juntada posterior da documentação); em 12/12/2008, no valor de R\$ 5.472,00 (refere-se a reembolso de despesa com tecidos comprados da pessoa jurídica Prints Tecidos e Decorações, comprovado com base nos extratos bancários anexos onde se verificam a saída e o retorno no numerário). Ressalta que tais valores não se caracterizam como rendimentos passíveis de tributação pelo imposto de renda.

III - A contabilidade como meio de prova: afirma que, em relação aos valores cuja comprovação de origem se verifica na contabilidade das pessoas jurídicas acima citadas e que a contabilidade faz prova em favor do contribuinte dos fatos nela registrados, afastando as hipóteses de presunção discutida nos autos. Prossegue discorrendo a respeito de registros contábeis.

Assevera que, pelo fato de o livro diário da pessoa jurídica Verpar S/A ter sido registrado em data posterior ao início da ação fiscal, a sua presunção de veracidade não deve ser questionada, em razão dos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública Federal (CF/88, artigo 37; Lei nº 9.784, de 1999, art. 2º), os Princípios da Legalidade, Finalidade, Motivação, Razoabilidade, Moralidade, Segurança Jurídica e Verdade Real.

Prossegue discorrendo a respeito dos Princípios que norteiam o Processo Administrativo.

Afirma que cabe à fiscalização comprovar a omissão de rendimentos, não sendo elemento bastante e suficiente para a configuração do suposto ilícito a simples presunção baseada em suposições e imaginações, especialmente para se sustentar a completa desconsideração da prova documental trazida aos autos e da contabilidade das pessoas jurídicas que gozam de presunção de veracidade de suas informações.

A DRJ, ao apreciar a impugnação ofertada pelo sujeito passivo, decidiu por julgar improcedente e manter integralmente o crédito tributário. Eis a decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Caracteriza omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito, poupança ou de investimento mantida em instituição financeira cuja origem dos recursos utilizados nessas operações não é comprovada mediante documentação hábil e idônea pelo responsável.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

Verificando-se que os rendimentos tributáveis auferidos pelo contribuinte não foram integralmente oferecidos à tributação na Declaração de Imposto de Renda, mantém-se o lançamento.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte, cientificado em 27/08/2015, apresentou recurso voluntário em 25/09/2015 sustentando, em resumo, os mesmos argumentos apontados na impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL**, Relator

ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

Verificado que os argumentos apresentados no recurso voluntário são, em essência, iguais aos argumentos aduzidos na impugnação, bem como que a decisão recorrida não merece reparo, com fundamento no art. 114, § 12, inciso I do RICARF, declaro minha concordância com os fundamentos da decisão recorrida, especialmente os pontos que a seguir destaco.

É imperioso ressaltar que o procedimento fiscal foi levado a efeito sob o amparo do art. 42 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, bem como o disposto no artigo 849 do Decreto nº 3.000, de 26/03/1999, Regulamento do Imposto de Renda (RIR), cujo texto a seguir se transcreve. In verbis:

(Transcrevesse nesta parte os dispositivos legais mencionados).

Observa-se que a legislação acima estabeleceu uma presunção de omissão de rendimentos que impõe ao agente público o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

Esclarece-se, ainda, que as presunções legais, também chamadas presunções jurídicas, dividem-se em absolutas (juris et jure) e relativas (juris tantum).

Denominando-se presunção juris et jure a que não admite prova em contrário ao fato presumido, muito menos impugnação e considera-se que a presunção é juris tantum quando a norma legal estabelece que determinado fato é verdadeiro até prova em contrário, ou seja, o fato presumido pode ser elidido pela prova de sua não ocorrência.

Conclui-se, por conseguinte, que a presunção legal de renda, caracterizada por depósitos bancários, é do tipo juris tantum (relativa), podendo ser elidida com provas e justificativas válidas que comprovem os ingressos em suas contas-correntes.

Via de regra, para alegar a ocorrência de fato gerador de tributo, compete à autoridade lançadora apresentar as provas de sua realização. Mas, nas situações em que a própria lei presume a ocorrência do fato gerador, a produção de tais provas é dispensada, incumbindo ao contribuinte, provar o contrário.

O contribuinte teve conhecimento do lançamento, regularmente notificado, e lhe foi oportunizado se manifestar e apresentar suas provas e razões que entende impeditivas ou modificativas do direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário, na forma das disposições do Processo Administrativo Fiscal (PAF), regulado pelo Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Logo, foram observados, em sua plenitude, os direitos ao contraditório e à ampla defesa na forma da legislação aplicável ao Processo Administrativo Fiscal (PAF).

Ressalta-se que foram lançados no Auto de Infração ora sob julgamento apenas valores depositados em conta-corrente do sujeito passivo no ano-calendário de 2008 e não qualquer crédito existente junto à pessoa jurídica Verpar S/A, conforme alegado em sua peça de impugnação quando afirma o seguinte (... AFRFB cometeu um equívoco, pois o valor referente ao crédito da Impugnante com a pessoa jurídica Verpar S/A não foi totalmente recebido no ano calendário de 2008...).

Esclarece-se que o doc. 02 (fls. 146 a 148), bem como doc. 03 (fls. 149 a 151), acostados ao processo juntamente com a impugnação ao lançamento (cópia do Razão Acumulado), ratificam os depósitos feitos pela empresa Verpar S/A, no ano-calendário 2008, a DJ DRJ05 BA Fl. 269 Original favor do sujeito passivo, na conta-corrente nº 11-6, da agência nº 1837, mantida no Banco Bradesco.

Também, cópias do citado Livro Razão Acumulado da empresa Verpar S/A (fls. 152/153), desacompanhada de documento hábil a comprovar tal escrituração,

por si só, não comprovam a natureza de nenhum depósito feito na conta-corrente da contribuinte nº ano-calendário de 2008. Assim sendo, por não restar comprovada a alegação de empréstimo, no valor de R\$ 507.582,39, mantém-se, portanto, a omissão de rendimentos.

O sujeito passivo acostou ao processo doc. 05 (cópia de documentos contábeis da empresa Verpar S/A - fls. 154 a 163, bem como cópia de movimentação bancária - fls. 164 a 176, Agência nº 103, conta-corrente nº 049.458-5, mantida por esta empresa junto ao Banco Bradesco) os quais comprovam a procedência dos citados depósitos bancários na conta bancária da contribuinte, mas, não comprovam a natureza jurídica destes depósitos bancários, ratificando o lançamento ora sob julgamento.

Outrossim, para comprovar que determinado valor diz respeito a empréstimo ou devolução de empréstimo deveria o sujeito passivo ter apresentado contrato da citada operação ou outro documento hábil e idôneo a comprovar tais alegações. O sujeito passivo afirmou em sua peça de impugnação ao lançamento que o valor de R\$ 171.830,00 teria sido empréstimo da empresa Verpar a seu cônjuge, sem, contudo, acostar ao processo um único documento hábil a comprovar tais alegações. Deste modo, será mantido o lançamento.

Observa-se que o inciso II do parágrafo 3º do art. 42 da Lei nº 9.430, 1996, exclui da base de cálculo do imposto de renda os créditos de valores individuais igual ou inferior a R\$ 12.000,00, desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00.

No lançamento ora sob julgamento a soma dos créditos de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 ultrapassa o limite de R\$ 80.000,00 disposto na legislação (inciso II do parágrafo 3º do art. 42 da Lei nº 9.430, 1996). Destarte, tais depósitos deverão compor a base de cálculo do imposto de renda sob julgamento.

É imperioso ressaltar que cópia de um contrato celebrado (em 06/11/1995) entre a empresa Verpar S/A e a Fazenda Itaóca (fl. 230), comprometendo-se a suprir mutuamente de numerários suficiente ao atendimento de suas necessidades imediatas, por si só, não se constitui documento hábil a comprovar os depósitos bancários na conta-corrente do sujeito passivo.

Ressalta-se que não restou comprovado o reembolso no valor de R\$ 3.548,49, visto que não ficou explicitada motivação do depósito nem a natureza do fluxo de valores.

Para comprovar o crédito no valor de R\$ 9.700,00, o sujeito passivo acostou ao processo nota fiscal de compra de uma cama termo massageadora, por João Alves Veríssimo (fl. 251), a qual, por si só, não tem o condão de comprovar que tal depósito em conta-corrente do sujeito passivo se trata de reembolso.

Quanto ao valor de R\$ 1.200,00, que o sujeito passivo afirma ser referente à locação de imóvel, por não restar comprovado que se trata de aluguel, mantém-se nº lançamento; no que se refere ao valor de R\$ 25.000,00, o sujeito passivo

afirma que não localizou os documentos correspondentes e solicita juntada posterior, também será mantido nº lançamento; para comprovar o depósito no valor de R\$ 5.472,00, o sujeito passivo acostou ao processo nota fiscal de compra de mercadoria, por João Alves Veríssimo (fls. 255 a 259), a qual, por si só, não tem o condão de comprovar que tal depósito em conta-corrente do sujeito passivo se trata de reembolso.

Ressalta-se que os depósitos bancários referentes a aluguéis, bem como transferências entre contas bancárias de titularidade do sujeito passivo, não compuseram a base de cálculo do lançamento (fls. 107/108).

A presunção invocada pela Autoridade-Fiscal somente pode ser afastada por meio de prova inequívoca – documentação hábil e idônea – que demonstre a origem(procedência e natureza) dos depósitos bancários. As cópias dos documentos contábeis da empresa Verpar S/A acostadas ao processo apenas ratificam que o sujeito passivo recebeu tais valores desta empresa. Assim sendo, visto que não restou demonstrada a natureza dos mencionados depósitos bancários, será mantida a autuação.

É imperioso esclarecer que a exigência fiscal do tributo não se encontra assentada em suposições da fiscalização, e sim, no comando normativo inserto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, conforme acima explicitado.

CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL